

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 3/2013:

Cria o Serviço Nacional Penitenciário, abreviadamente designado SERNAP.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/2013

de 16 de Janeiro

Com vista a adequar a actuação dos serviços penitenciários à necessidade de modernização estrutural e da segurança interna, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Criação)

É criado o Serviço Nacional Penitenciário, abreviadamente designado SERNAP, tutelado pelo Ministro que superintende a área penitenciária.

Artigo 2

(Natureza)

1. O SERNAP é uma força de segurança interna, com natureza de serviço público, que garante a execução das decisões judiciais em matéria de privação da liberdade e das penas alternativas, assegurando as condições de reabilitação e reinserção social do cidadão condenado.

2. O SERNAP tem autonomia administrativa.

Artigo 3

(Competências)

- 1. São competências gerais do SERNAP:
 - a) dirigir, gerir e coordenar os serviços penitenciários, assegurando a ordem, a segurança e a disciplina nos estabelecimentos penitenciários bem como garantir o cumprimento das penas dos cidadãos condenados em regime de liberdade;
 - b) garantir e velar pelo respeito dos Direitos Humanos no tratamento da população penitenciária e dos que cumprem a pena em regime de liberdade;
 - c) proceder à escolha, afectação e transferência do recluso para determinado estabelecimento penitenciário e à sua afectação em regime de execução;
 - d) implementar e coordenar um sistema nacional de execução das penas alternativas, em articulação com as autoridades judiciárias que as tenham aplicado e com os parceiros da rede social;
 - e) estabelecer protocolos, programas e acordos de cooperação institucional, no âmbito da execução das penas alternativas e das penas privativas de liberdade e medidas de segurança;
 - f) incentivar a colaboração da sociedade civil em matérias específicas da actividade penitenciária, em especial no âmbito da reabilitação e reinserção social;
 - g) promover a realização de estudos, projectos e actividades de investigação referentes ao tratamento de delinquentes, de acordo com as estratégias e políticas superiormente definidas;
 - h) realizar outras competências que lhe sejam legalmente cometidas.
- 2. São competências específicas do SERNAP:
 - a) propor a criação e instalação de estabelecimentos penitenciários e superintender na sua organização e funcionamento;
 - b) criar e promover o desenvolvimento de actividades económicas adequadas à geração de renda para melhoria das condições de vida nos estabelecimentos penitenciários e como meio de reabilitação e reinserção social do delinquente;
 - c) definir e criar manuais de procedimento e emitir instruções técnicas e administrativas para o enquadramento da actuação do pessoal penitenciário e proceder à sua divulgação junto do mesmo;

- d) estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento das actividades económicas em regime empresarial;
- e) desenvolver e implementar normas e acções administrativas internas adequadas ao aproveitamento eficaz dos recursos humanos, financeiros e materiais do SERNAP, de forma a garantir a realização dos objectivos traçados;
- f) celebrar contratos de trabalho dos cidadãos condenados.

Artigo 4

(Direcção)

O SERNAP é dirigido por um Director-Geral, nomeado pelo Primeiro-Ministro, por um período de 4 anos, renovável uma única vez.

Artigo 5

(Âmbito da tutela)

A tutela do Ministro que superintende a área penitenciária compreende os seguintes actos:

- a) homologação do plano e do relatório anual de actividades;
- b) aprovação do Plano Estratégico do SERNAP e da Política Penitenciária;
- c) homologação da proposta de orçamento do SERNAP;
- d) submissão do Estatuto Orgânico e do Quadro de Pessoal do SERNAP ao órgão competente para o aprovar;
- e) submissão do Estatuto do Pessoal com funções de guarda penitenciária à entidade competente para aprovar;
- f) verificação do cumprimento das leis, regulamentos e programas por parte dos órgãos e serviço do SERNAP e a revogação dos actos ilegais.

Artigo 6

(Situações de excepção)

Em caso de guerra, estado de sítio ou estado de emergência, o pessoal do SERNAP com funções de guarda penitenciária pode ser colocado pelo Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança na dependência das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

Artigo 7

(Organização territorial)

O SERNAP organiza-se a nível central, provincial e distrital.

Artigo 8

(Princípios de organização)

- 1. A organização do SERNAP, a todos os níveis, obedece ao princípio da desconcentração, planificação, organização, direcção e controlo das actividades penitenciárias, visando o descongestionamento do escalão central e uma maior aproximação do SERNAP às comunidades.
- 2. A desconcentração referida no número anterior ocorre em observância à unidade de acção e aos poderes de direcção e supervisão dos níveis hierarquicamente superiores.
- 3. O SERNAP organiza-se hierarquicamente a todos os níveis da sua estrutura com respeito pela diferenciação entre as funções de guarda penitenciário e as do quadro técnico comum,

obedecendo, quanto às primeiras, à hierarquia de comando do respectivo estatuto e, quanto às segundas, à hierarquia da Função Pública.

Artigo 9

(Estrutura)

- 1. O SERNAP tem a seguinte estrutura:
 - a) Director-Geral;
 - b) Serviços Centrais;
 - c) Estabelecimentos penitenciários regionais;
 - d) Estabelecimentos penitenciários provinciais;
 - e) Estabelecimentos penitenciários distritais;
 - f) Estabelecimentos penitenciários especiais;
 - g) Estabelecimentos de ensino.
- 2. Os serviços centrais do SERNAP compreendem os serviços de inspecção penitenciária, operações penitenciárias, prevenção e gestão de violência declarada, reabilitação e reinserção social, penas alternativas, assuntos jurídicos, planificação, cooperação, cuidados sanitários, administração e finanças.
- 3. Os estabelecimentos penitenciários especiais destinam-se à afectação de grupos de reclusos que carecem de tratamentos específicos ou colocados em determinados regimes de execução nos termos da lei.
- 4. O Estatuto Orgânico do SERNAP é aprovado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 10

(Director-Geral)

Compete ao Director-Geral dirigir e representar o SERNAP e superintender os seus serviços, nos termos a regulamentar pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

Funcionamento do SERNAP

Artigo 11

(Princípios orientadores)

São princípios orientadores do funcionamento do SERNAP:

- a) a observância e o respeito pela Constituição, pela lei e demais normas vigentes na República de Moçambique;
- b) o respeito pelos direitos humanos, a isenção, a imparcialidade, a igualdade de tratamento dos delinquentes;
- c) o respeito pelas instituições democraticamente estabelecidas e a obediência ao Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança;
- d) o envolvimento de todos os sectores do Estado e da sociedade civil na melhoria das condições de funcionamento dos estabelecimentos penitenciários e de reabilitação e reinserção social dos reclusos;
- e) a valorização da articulação e colaboração com os parceiros do sistema de administração dà justiça e da rede social, através da promoção de contactos, troca de informações regulares e de mecanismos de controlo e fiscalização de execução das penas;
- f) a promoção da cooperação com parceiros nacionais e internacionais na execução da Politica Penitenciária e na elaboração do programa de desenvolvimento institucional e de reabilitação dos delinquentes.

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

Artigo 12

(Condições de ingresso nos estabelecimentos penitenciários)

O ingresso de qualquer cidadão num estabelecimento penitenciário para privação da sua liberdade só pode ocorrer verificada uma das seguintes condições:

- a) mandado do tribunal ordenando o cumprimento de pena em regime de internamento;
- b) mandado ou ordem de autoridade com competência para determinar, nos termos da lei processual, a prisão preventiva;
- c) mandado ou ordem de captura relativo a recluso evadido ou em ausência não autorizada, bem como ao incumprimento das obrigações impostas judicialmente em regime de liberdade;
- d) ordem ou autorização prisional de transferência ou de trânsito de um recluso vindo de outro estabelecimento penitenciário.

ARTIGO 13

(Segurança interna e prevenção geral)

Constituem medidas de segurança interna e de prevenção geral, nomeadamente:

- a) a recolha e análise de informações sobre factos ou ocorrências susceptíveis de vir a perigar a ordem e a segurança no estabelecimento penitenciário, bem como nas comunidades;
- b) os exames e vistorias periódicas às instalações penitenciários bem como aos condenados em regime de liberdade;
- c) as buscas a espaços utilizados pela população reclusa em geral;
- d) a contagem dos reclusos e dos condenados em regime de liberdade;
- e) a observação geral, diurna e nocturna, de reclusos;
- f) o controlo de pessoas, objectos e viaturas, em especial quando da entrada e saída do estabelecimento prisional;
- g) o controlo electrónico ou através de outros instrumentos de detecção, nomeadamente cinotécnicos, das pessoas e instalações penitenciários, no interior e exterior do estabelecimento.

Artigo 14

(Medidas de segurança penitenciários)

- 1. As medidas de segurança penitenciária são aplicadas a um ou a vários reclusos em concreto, sempre que o seu comportamento ponha em causa a ordem e segurança no recinto do estabelecimento penitenciário, ou existam indícios fundados de que com a sua conduta se preparam para pôr seriamente em perigo a ordem e a segurança.
- 2. São admissíveis as seguintes medidas de segurança individuais:
 - a) proibição da posse ou do uso de equipamentos ou objectos que ponham em causa a segurança ou susceptíveis de contribuir para a obstrução da justiça;
 - b) proibição ou limitação do convívio com todos ou alguns dos restantes reclusos;
 - c) restrição de permanência a céu aberto, salvaguardada a permanência diária de uma hora;
 - d) revista pessoal;
 - e) busca ao local de alojamento do recluso;
 - f) apreensão de objectos, bens ou valores cuja posse seja proibida no estabelecimento prisional ou pela legislação em geral;

- g) aplicação de algemas ou utilização de algum dos instrumentos coercivos legalmente previstos;
- h) internamento em cela especial de segurança.
- 3. A competência para aplicar a medida de internamento em cela especial de segurança é do Director do estabelecimento penitenciário, podendo as demais medidas ser aplicadas pelos membros do SERNAP com funções de comando e direcção.

ARTIGO 15

(Autoridades do SERNAP)

- 1. São autoridades do SERNAP os oficiais da guarda prisional com funções de comando e direcção.
- 2. As autoridades do SERNAP têm competência para aplicar ou autorizar a aplicação das medidas de segurança e dos meios e instrumentos coercivos.

Artigo 16

(Uso de meios coercivos)

- 1. Em caso de desobediência ilegítima aos membros do SERNAP no exercício das suas funções, quando ocorra perturbação da ordem nos estabelecimentos penitenciários ou em missões de acompanhamento, é permitido o uso da força estritamente necessária, se outros meios de persuasão não forem suficientes.
- 2. O uso de meios coercivos pelos membros do SERNAP com funções de guarda penitenciário deve ser conformado pelos princípios da justiça, da proporcionalidade e da necessidade.

Artigo 17

(Posse e uso de arma de fogo)

- 1. No exercício das suas funções, os guardas penitenciários têm o direito à posse e uso de arma de fogo e outros meios adequados ao cumprimento da sua tarefa, desde que permitidos por lei.
- 2. Fora do exercício das suas funções, os guardas penitenciários têm o direito à posse e uso de arma de fogo, a ser regulamentado por diploma aprovado pelos Ministros que superintendem as áreas da Defesa Nacional e Ordem e Segurança Pública, sob proposta do Ministro que superintende a área penitenciária.

Artigo 18

(Direitos)

- 1. O pessoal do SERNAP tem direito ao uso de cartão de identificação de serviço.
- 2. Os membros do SERNAP com funções de guarda penitenciário têm direito a livre-trânsito em lugares públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções, mediante apresentação do respectivo cartão de identificação.

Artigo 19

(Deveres)

São deveres do pessoal do SERNAP:

- a) garantir e respeitar a vida e a integridade física dos condenados;
- b) tratar com respeito e dignidade humana a população penitenciária e os condenados em regime de liberdade;
- c) respeitar a ética e deontologia profissional;
- d) ter um comportamento exemplar, cortês e disciplinado;

- e) não permitir a entrada nos estabelecimentos penitenciários de detidos manifestamente debilitados e que demonstrem lesões físicas de particular gravidade quando não se façam acompanhar de competente documento médico;
- f) verificar e comunicar prontamente às respectivas autoridades judiciárias e policiais os prazos de detenção e prisão e os requisitos exigidos por lei, sempre que se mostrem excedidos e agir em conformidade com a lei;
- g) identificar-se como membro do SERNAP no momento em que deve proceder à busca e captura dos evadidos;
- h) agir pela persuasão e autoridade moral, só recorrendo à força em caso de necessidade;
- i) ostentar a sua identificação quando uniformizado;
- j) identificar-se sempre que haja necessidade de fazer uso das suas competências profissionais, quando trajado à civil.

Artigo 20

(Juramento de bandeira)

O membro do SERNAP com funções de guarda penitenciário presta o seguinte juramento no término da sua formação:

Eu, membro do Serviço Nacional Penitenciário com funções de Guarda Penitenciário, juro por minha honra respeitar, cumprir e defender a Constituição da República de Moçambique; defender a Pátria; respeitar e ser fiel ao Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança; garantir a ordem e segurança nos estabelecimentos penitenciários, na vigilância e nas missões e respeitar a ética e disciplina do Serviço Nacional Penitenciário.

CAPÍTULO IV

Sistema de patentes e postos

Artigo 21

(Sistema de patentes e postos)

No Serviço Nacional Penitenciário existe um Sistema de Patentes e Postos dos Membros do Serviço Nacional Penitenciário, com a função de guarda penitenciário.

Artigo 22

(Classes)

São constituídas no SERNAP as seguintes classes:

- a) Oficiais Comissários;
- b) Oficiais Superintendentes;
- c) Oficiais Inspectores;
- d) Sargentos;
- e) Guardas.

Artigo 23

(Patentes e postos)

- 1. As patentes e postos que identificam a hierarquia dos membros do SERNAP com funções de guarda penitenciário, exprimem-se por galões e divisas conforme os modelos anexos à presente Lei e que dela fazem parte integrante.
- 2. No SERNAP as denominações hierárquicas correspondentes às classes de oficiais designam-se por patentes e as correspondentes às classes de sargentos e guardas designam-se de postos.

ARTIGO 24

(Grau de patentes e postos)

- 1. São constituídos no SERNAP, as seguintes patentes e postos com funções de Guarda Penitenciário, adiante designado GP:
 - A) Classe de Oficiais Comissários:
 - a) Comissário Chefe da GP;
 - b) Comissário da GP;
 - c) Primeiro-Adjunto do Comissário da GP.
 - B) Classe de Oficiais Superintendentes:
 - a) Superintendente Chefe da GP;
 - b) Superintendente da GP;
 - c) Adjunto do Superintendente da GP.
 - C) Classe de Oficiais Inspectores:
 - a) Inspector Chefe da GP;
 - b) Inspector da GP;
 - c) Sub-Inspector da GP.
 - 2. Os postos compreendem os seguintes graus:
 - A) Classe de Sargentos:
 - a) Sargento Principal da GP;
 - b) Sargento da GP.
 - B) Classe de Guardas:
 - a) Primeiro-Cabo da GP;
 - b) Segundo-Cabo da GP;
 - c) Guarda da GP.

Artigo 25

(Oficiais comissários)

A atribuição de patentes, a promoção, a progressão, a despromoção, a demissão, a expulsão e a passagem à reserva de oficias comissários, são da competência do Presidente da República sob proposta do Ministro que superintende a área penitenciária.

Artigo 26

(Oficiais superintendentes)

A atribuição de patentes, o provimento, a promoção, a progressão, a despromoção, a demissão, a expulsão e a passagem à reserva de oficias Superintendentes, são da competência do Ministro que superintende a área penitenciária sob proposta do Director-Geral do SERNAP.

Artigo 27

(Oficiais inspectores)

A atribuição de patentes, o provimento, a promoção, a progressão, a despromoção, a demissão, a expulsão e a passagem à reserva de oficias Inspectores, são da competência do Director-Geral do SERNAP, sob proposta dos Directores dos Serviços Centrais, Regionais e Provinciais.

Artigo 28

(Sargentos e guardas)

A atribuição de postos, a promoção, a progressão e a despromoção de sargentos e guardas são da competência do Director-Geral do SERNAP, sob proposta dos Directores dos Serviços Centrais, Regionais e Provinciais.

Artigo 29

(Passagem à reserva)

A passagem à reserva é a transição do membro do SERNAP, com funções de guarda prisional, no activo, estabelecido no Estatuto da Guarda Prisional, mantendo-se disponível para o serviço.

CAPÍTULO V

Símbolos do SERNAP

ARTIGO 30

(Emblema)

O SERNAP tem um emblema, em anexo, que contém os seguintes elementos: Folhas de louro verde de forma circular; elementos grades; símbolos da justiça e das penitenciárias; a estrela a sobrepor-se ao sol assente sobre o mapa de Moçambique e o mar. A circundar no topo tem um semicírculo em arco de roda dentada em cor castanha.

Artigo 31

(Estandarte)

O Estandarte e o Brasão do SERNAP, em anexo, contêm no centro, em fundo amarelo, o emblema do SERNAP.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 32

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 7/2006, de 17 de Maio, que cria o Serviço Nacional das Prisões e a Resolução n.º 7/2001, de 25 de Julho, que cria as funções, carreiras e qualificadores profissionais.

ARTIGO 33

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) regulamentar a presente Lei, até 90 dias após a sua entrada em vigor definindo, igualmente, os termos de transição do pessoal do SNAPRI com funções de guarda prisional, sem perda dos direitos adquiridos;
- b) aprovar o Estatuto do Pessoal do SERNAP com funções de Guarda Penitenciário.

Artigo 34

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Novembro de 2012. – A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 14 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

CLASSE DE OFICIAIS COMISSÁRIOS



COMISSÁRIO CHEFE

O distintivo, tem como elementos centrais, em cor dourada: o emblema do SERNAP, circundada por dois ramos duplos de louro e tres estrelas, assente em fundo em verde azulado no uniforme de cerimónia e de serviço e em fundo do mesmo tecido do casaco do uniforme de gala



COMISSÁRIO

O distintivo, tem como elementos centrais em cor dourada: o emblema do SERNAP, circundada por dois ramos duplos de louro e duas estrelas, assentes nos mesmos fundos do distintivo anterior.



1º ADJUNTO DO COMISSÁRIO

O distintivo, tem como elementos centrais em cor dourada: circundada por dois ramos de louro e uma estrela, assente nos mesmos fundos do distintivo anterior.

CLASSE DE OFICIAIS SUPERINTENDENTES



SUPERINTENDENTE CHEFE

O distintivo, tem como elementos centrais, em cor prateada, o emblema do SERNAP, e duas estrelsa assentes no mesmo fundo do distintivo anterior.



CLASSE DOS OFICIAIS INSPECTORES

INSPECTORES CHEFE

O distintivo, tem como elementos principais, em cromado, três estrelas em disposição de triângulo, assentes no mesmo fundo do distintivo anterior



SUPERINTENDENTE

O distintivo, tem como elementos centrais, em cor prateada, o emblema do SERNAP e uma estrela assente no mesmo fundos do distintivo anterior.



INSPECTOR

O distintivo, tem como elementos principais, em cromado, duas estrelas em disposição, assentes no mesmo fundo do distintivoterior



ADJUNTO SUPERINTENDENTE

O distintivo, tem como elementos principais, o emblema do SERNAP assente no mesmo fundo do distintivo anterior.



SUBINSPECTOR

O distintivo, tem como elemento principal em cromado, uma estrela, assente no mesmo fundo distintivo anterior.

I SÉRIE — NÚMERO 5

CLASSE DOS SARGENTOS SARGENTOS



SARGENTO PRINCIPAL

O distintivo, contem como elementos principais três divisas em ângulo, com o vértice para a parte superior e um galão em cromado, assente nos mesmos fundos do distintivo anterior.



SARGENTO

O distintivo, contem como elementos principais três divisas em ângulo, com o vértice para a parte superior, assente nos mesmos fundos do distintivo anterior.

CLASSE DE GUARDAS GUARDAS



1º CABO

O distintivo, contem como elementos principais duas divisas em ângulo, com o vértice para a parte superior, assente nos mesmos fundos do distintivo anterior.



2º CABO

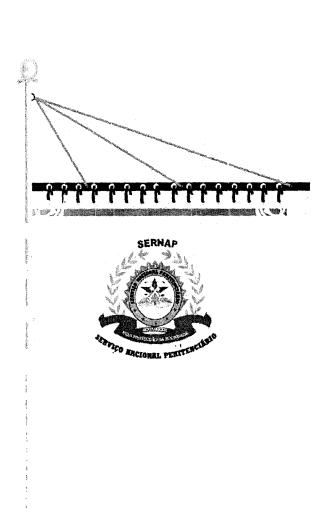
O distintivo, contem como elementos principais uma divisa em ângulo, com o vértice para a parte superior, assente nos mesmos fundos do distintivo anterior.

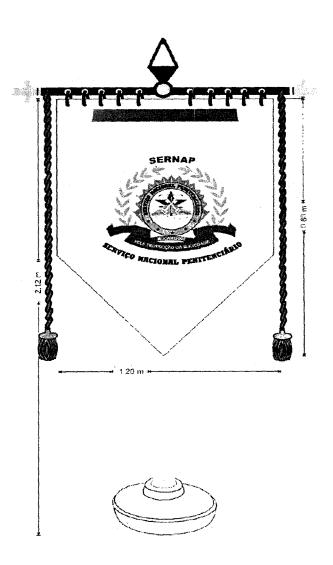


GUARDA

O distintivo, tem como elementos as palavras iniciais G. PENITENCIÁRIO em posição verticalassente nos mesmos fundos do distintivo anterior.







Preço — 15,15 MT